



PARECER N° , DE 2016

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) n° 548, de 2011, do Senador Marcelo Crivella, que altera o art. 1º da Lei n° 10.446, de 8 de maio de 2002, para incumbir o Departamento de Polícia Federal da investigação dos crimes praticados por organizações paramilitares e milícias armadas, quando delas faça parte agente pertencente a órgão de segurança pública estadual.

Relator: Senador **RANDOLFE RODRIGUES**

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei do Senado n° 548, de 2011, de autoria do Senador Marcelo Crivella, que visa alterar a Lei n° 10.446, de 8 de maio de 2002, acrescentando mais um parágrafo ao seu art. 1º, para incumbir o Departamento de Polícia Federal da investigação dos crimes praticados por organizações paramilitares e milícias armadas, quando delas faça parte agente pertencente a órgão de segurança pública estadual, preservada a competência da Justiça estadual para o processamento e julgamento dos delitos.

O autor destaca na justificção que:

“a deficiência de políticas públicas, especialmente ações de segurança, em favelas e comunidades carentes deu margem ao surgimento das milícias armadas. Integradas por membros e ex-membros das forças de segurança pública, inicialmente tiveram como objetivo a promoção de afaques às corporações criminosas que, por seu turno, além do comércio de drogas ilícitas, exploravam a venda de segurança e de serviços e bens indispensáveis à população local.



SF/16266.19684-05



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

Entretanto, ao constatarem que essa mercancia espúria rendia quantias vultosas, além de oferecer pouco risco em razão da quase inexistente resistência da comunidade, tais milicianos começaram a assumir o controle do poder nas comunidades, mediante a expulsão ou o extermínio daquelas facções.

(...)

Não bastasse, a sensação de impunidade, aliada ao milionário faturamento, acabou por seduzir grande parcela dos integrantes das forças de segurança pública. Com efeito, em um único batalhão da polícia militar fluminense, recentemente foi constatado o envolvimento de quase metade da corporação com as milícias.

Como se exigir, então, que as investigações e ações policiais sejam executadas pelas autoridades locais, diante de tamanho envolvimento dos próprios soldados e servidores com as milícias?

Não resta alternativa, se não atribuir à Polícia Federal a incumbência de investigar os crimes cometidos por essas organizações criminosas. Somente assim a atuação desses grupos pode ser combatida de maneira eficaz.”

Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

II - ANÁLISE

Não verificamos vícios de inconstitucionalidade, porquanto a matéria trata de direito processual penal, cuja competência para legislar é da União, por qualquer membro do Congresso Nacional, por força dos arts. 22, I, e 48, *caput*, ambos da Constituição Federal.

No mérito a proposta é conveniente e oportuna.

A repartição de competências entre as polícias civil e federal busca otimizar os resultados das investigações que estes órgãos realizam. No caso da apuração de crimes cometidos pelas milícias, no entanto, deve-se observar que, frequentemente, trata-se de grupos criminosos compostos por integrantes das polícias locais, daí porque não se mostra adequado que a polícia civil esteja à frente das investigações.

É cediço que a proximidade (familiar ou profissional) entre investigador e investigado compromete ou, no mínimo, traz dúvidas sobre a





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

imparcialidade dos trabalhos. Assim, transferir para a polícia federal a competência para apurar crimes cometidos pelas milícias é medida necessária. Dessa forma não se corre o risco de se colocar um colega de trabalho investigando outro, o que pode possibilitar algum tipo de interferência no trabalho investigativo.

Importa salientar que o projeto reforça conceitos já incorporados no ordenamento jurídico. No processo penal, por exemplo, situações de proximidade entre julgador, defensor e partes, por exemplo, em conformidade com o que dispõe os arts. 252 e 254 do Código de Processo Penal, podem ensejar a suspeição do magistrado. E o fundamento desse afastamento é semelhante ao do proposto pelo projeto, ou seja, assegurar a lisura e a imparcialidade do processo.

III – VOTO

Por conseguinte, opinamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 548, de 2011.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/16266.19684-05